



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
Pelo
PINTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

Recorrente : SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOA VENTURA - LIVRARIA SÃO MIGUEL
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

JUROS.

São devidos os juros de mora cobrados em percentual equivalente à taxa Selic.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tem natureza de imunidade. Tendo a empresa aplicado seus recursos unicamente na consecução de seus objetivos, não distribuindo lucros para seus diretores, esta é passiva da imunidade albergada constitucionalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOA VENTURA - LIVRARIA SÃO MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

Recorrente : SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOA VENTURA - LIVRARIA SÃO MIGUEL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/16) lavrado no dia 23/11/2000, pelo não recolhimento da Cofins e PIS pela entidade mantedora, no período de 30/04/92 a 31/12/98.

Em 27/12/2000, a contribuinte instaurou a fase litigiosa, apresentando impugnação (fls. 202/231), alegando que goza de imunidade tributária por se tratar de entidade filantrópica, de caráter beneficente, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, de utilidade pública, que não remunera seus diretores, bem como aplica integralmente seus resultados no país, na consecução de seus objetivos, e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo, assim, todas as condições previstas nos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal, art. 14 do CTN e Lei Complementar nº 70/91.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que na falta de lei complementar que discipline sobre condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para obterem o benefício da imunidade, basta estarem presentes as condições previstas nos arts. 9º e 14 do CTN.

A entidade mantenedora prova que as mantidas são um prolongamento de sua administração e que a existência das mesmas se faz necessário para angariar recursos e, assim, realizar suas atividades essenciais. Tal fato assinala que todas devam receber tratamento uniforme pela administração fiscal, já que todas fazem parte de um todo, indivisível.

Afirma ainda que as atividades desenvolvidas pelas filiais não podem ser classificadas como mercantis, vez que falta a estas elemento indispensável a tanto, a saber, o intuito de lucro. A sociedade buscaria superávit, destinando todos os recursos auferidos para a prestação de seus serviços assistenciais.

Insurge-se contra os lançamentos relativos a Cofins, pois nos termos do art. 150, § 4º, CTN, teria o Fisco cinco anos a contar do fato gerador para lançar os tributos no caso daqueles sujeitos ao lançamento por homologação, e rechaça a utilização da taxa Selic na condição de índice de juros de mora.

Nos autos, às fls. 239/257, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS decidiu pela procedência do auto de infração.

Aduz o Fisco que as atividades desenvolvidas pelas sociedades mantidas pela entidade de assistência social não estariam compreendidas dentre as rendas e os serviços institucionalmente oferecidos pela instituição, estando fora do abrigo da imunidade constitucional a esta concedida.

Afirma, ainda, que o direito de a Fazenda Pública efetuar os lançamentos da Cofins, nos termos da Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, se extinguiria após dez (10) anos, bem como que os juros de mora são calculados com base na taxa Selic, em função do comando legal inserto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.



Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

Tendo tomado ciência em 15/06/2001, a contribuinte apresentou às fls. 266/301, em 29/06/2001, recurso voluntário, reiterando todos os argumentos expostos em sua peça impugnatória, mormente quanto à impropriedade do procedimento do Fisco em considerar mercantis as atividades desenvolvidas pelas filiais da instituição de assistência social, realizados sem intuito de lucro, e desconsiderar as disposições constitucionais instituidoras da imunidade em comento.

A recorrente apresentou às fls 307/326 apresentou relação de bens móveis e imóveis de seu ativo fixo, tendo sido lavrado termo de arrolamento à fl. 327. Juntou ainda às fls. 331/335, memorial, anexando ainda, cópias de decisões procedentes em processos que fez parte.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico e beneficente, tendo por finalidade o ensino em seus vários graus, o amparo dos necessitados, a promoção social e a cultura coletiva, instituição da Ordem dos Frades Capuchinhos do Rio Grande do Sul, inscrita no Conselho Nacional do Serviço Social em 19 de novembro de 1952, sob o nº 99669/52.

Nos termos de seu Estatuto Social, a realização do seu objetivo social é proporcionada através de seus estabelecimentos de ensino, de assistência social, hospitais, ambulatórios e farmácias, bem como através de jornais, editoras, tipografias, gráficas, livrarias, departamentos de pesquisa, editoriais de publicações de caráter histórico, científico, entre outros, sem exclusão da exploração de suas propriedades.

Nos termos de seu Estatuto Social, § 1º do art. 1º, todos os resultados advindos de suas atividades, por disposição e imposição estatutária, são integralmente revertidos na e para a manutenção de suas obras assistenciais, seu principal objetivo social.

Como constatado, em provas acostadas aos autos, trata-se de entidade beneficente sem fins lucrativos, que goza das benesses da imunidade tributária, inserta no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Com fulcro nas razões discutidas pelas partes, passo a decidir:

Em preliminar, alega a recorrente que o direito de constituir o crédito, em relação aos períodos de apuração de 30 de abril de 1992 a 29 de novembro de 1995, foi alcançado pela decadência.

O Fisco alega, em resposta, que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, ampliou o prazo para lançamento do crédito tributário das contribuições sociais de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Acredito que assiste razão à recorrente, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer o que determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo assim, na data em que tomou ciência a contribuinte do auto de infração, 30 de novembro de 2000, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a contribuinte quanto aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 30/04/92 a 29/11/1995, uma vez que o crédito já se encontrava extinto.

Rejeito, contudo, em preliminar, a não aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, questionada pela recorrente, visto que sua aplicação decorre do que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo reparos a aplicação aos juros cobrados no lançamento.



Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

No mérito, no que se refere à imunidade da Cofins sobre as entidades beneficentes de assistência social, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, assegura a imunidade, equivocadamente tratada como isenção, de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social.

Vale esclarecer que o legislador constituinte se equivocou ao chamar de isenção o que tem natureza de imunidade. A imunidade é diferente da isenção. A primeira é de natureza constitucional e é considerada como um limite ao poder de tributar. As normas constitucionais que tratam da imunidade são regras atributivas de uma competência negativa aos entes tributantes e proíbem a criação de tributos.

Quanto à isenção, esta tem a peculiaridade de ser editada em lei infraconstitucional e incidir sobre um dos critérios da regra-matriz de incidência, mutilando-os em uma porção que fica, por consequência, dessa incidência, albergada da ação tributante do Estado em dado tributo específico.

A vantagem da imunidade sobre a isenção é que aquela não pode ser revogada ou modificada senão através de emenda constitucional, cujo procedimento é especial e qualificado; isso ocorre em detrimento da legislação ordinária que institui a isenção, podendo esta ser revogada a qualquer tempo, respeitadas as condições eventualmente fixadas para sua concessão.

O art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, já preceituava a respeito da imunidade constitucional da referida contribuição:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Se fosse da alçada do Poder Tributante a fixação de requisitos necessários para usufruírem da imunidade, ele poderia vir a criar tantas exigências que tornaria impossível a obtenção da imunidade concedida.

Isto significa que se as atividades exploradas pela entidade são pertinentes ao setor privado, obtendo lucros e dominando mercados, estaria ela sujeita à incidência da Cofins. No entanto, a empresa recorrente não explora atividades que não condizem com as previstas nos seus Estatutos Sociais, bem como não há qualquer remuneração a seus diretores, aplicando integralmente na consecução de seus objetivos.

Ademais, no que se refere ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, as operações tributárias são todas centralizadas na matriz, o que deixa evidente que o benefício se estende a todas as unidades da mesma pessoa jurídica.

Nos autos não ficou comprovado que a entidade não cumpre com seus objetivos, nem as filiais não são mantidas pela matriz.

Constata-se, igualmente nos autos, que a entidade cumpre fielmente os requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica nos termos do art. 22 do seu Estatuto Social, não tendo a autoridade autuante, em nenhum momento, posto em dúvida o cumprimento desses requisitos.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 116.188-4, assentou não só ser possível como louvável que as entidades assistenciais auferam rendas, determinando



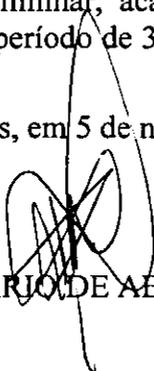
Processo nº : 11020.002649/00-07
Recurso nº : 118.181
Acórdão nº : 201-77.332

apenas que essas rendas sejam integralmente revertidas para a sua atividade principal de assistência social, o que "*in casu*" o contrário não comprova o presente processo administrativo fiscal.

Diante do conteúdo dos autos e pelas considerações expostas no exame da matéria, no mérito, voto pelo provimento do recurso interposto.

Assim, em preliminar, acato, a decadência parcial dos créditos lançados, nos termos do voto, referentes ao período de 30/04/1992 a 29/11/1995, e, no mérito, dou provimento total ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO